

CONSTRUÇÃO DO DIREITO NACIONAL BRASILEIRO: ASPECTOS HISTÓRICOS

Giselda Siqueira da Silva Schneider*

Resumo: O presente artigo pretende analisar historicamente os aspectos mais relevantes na construção do Direito nacional brasileiro, tais como a influência do liberalismo, a herança pombalina, a criação das primeiras escolas de Direito, bem como a legislação do período. A partir da independência do Brasil em 1822 foi necessária a formação de uma cultura jurídica nacional, onde o principal protagonista longe de ser o povo foi a elite imperial. O que marca esse período foi a fundação das primeiras escolas de Direito com a consequente criação de uma elite jurídica brasileira e a consolidação de um arcabouço legal positivo. A doutrina do liberalismo inspirou todo esse movimento com especificidades aplicadas a situação política e econômica do país.

Palavras-Chave: História do Direito. Liberalismo. Escolas de Direito.

Abstract: This article aims to analyze historically the most important aspects in the construction of the Brazilian national law, such as the influence of liberalism, inheritance Pombal, the creation of the first schools of law, and the legislation of the period. From the independence of Brazil in 1822 required the formation of a national legal culture, in which the main character far from the people was the imperial elite. What marks this period was the founding of the first law schools with the consequent creation of an elite Brazilian legal and consolidation of a positive legal framework. The doctrine of liberalism inspired this whole movement with specifics applied to political and economic situation of the country.

Keywords: History of Law. Liberalism. Law Schools.

Considerações iniciais

No processo de formação de nossas instituições jurídico-políticas podemos verificar que a herança colonial marcou o desenvolvimento posterior da sociedade brasileira tanto no Império quanto na República. É que o processo de colonização lusitana nos deixou como herança as marcas do patrimonialismo, burocracia, tradição conservadora e herança liberal, o que significa que

[...] as raízes e a evolução de nossas instituições jurídicas só poderão ser compreendidas na dinâmica das contradições e do processo de relações recíprocas, quer sob o reflexo de um passado colonial, patrimonialista e escravocrata, quer sob o impacto presente da dominação social de uma elite agrária, da hegemonia ideológica de um liberalismo conservador e da submissão econômica aos Estados centrais do capitalismo avançado.¹

* Mestranda do PPGH/UPF, sob a linha de pesquisa Política e Cultura, bolsista Capes. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Uniritter. Bacharel em Direito pela PUCRS.

A partir da independência do Brasil em 1822 foi necessária a formação de uma cultura jurídica nacional, onde o principal protagonista longe de ser o povo foi a elite imperial. O que marca esse período foi a fundação das primeiras escolas de Direito com a consequente criação de uma elite jurídica brasileira e a consolidação de um arcabouço legal positivo. A doutrina do liberalismo inspirou todo esse movimento com especificidades aplicadas a situação política e econômica do país.

O Liberalismo

Pode-se dizer que o liberalismo é um fenômeno histórico que surgiu na Idade Moderna e que tem seu baricentro na Europa, manifestando-se como uma nova concepção de mundo, impregnada de princípios, idéias, e interesses de cunho individualista, que se manifestaram em regras e instituições, bem como a regulamentação da vida em sociedade.²

Conforme Antônio Carlos Wolkmer, a doutrina global o liberalismo cultivada por segmentos da burguesia em ascensão contra o absolutismo monárquico a partir do século XVII, além de reproduzir as novas condições materiais de produção da riqueza e as novas relações sociais direcionadas pelas necessidades do mercado, tornou-se a expressão e uma liberdade integral presente em diferentes níveis da realidade, desde o ético até o social, o econômico e o político.³

Na realidade brasileira o liberalismo encontrou ambiguidades e limites para adaptar-se e incorporar-se, visto que teve de conviver com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, e com uma dominação econômica escravista das elites agrárias (WOLKMER, 2010, p. 100-101). A classificação de Macridis ao separar o conteúdo do liberalismo em núcelos, ético-filosófico, “econômico” e “político-jurídico”, pode nos ajudar a compreender:

A dimensão “ético-filosófica” denota “afirmação de valores e direitos básicos atribuíveis à natureza moral e racional do ser humano”. Suas diretrizes assentam nos princípios da liberdade pessoal, do individualismo, da tolerância, da dignidade e da crença na vida. No aspecto “econômico” refere-se às condições que abrangem a propriedade privada, a economia de mercado, a ausência ou minimização do controle estatal, a livre empresa e a iniciativa privada. Entram-se aqui os direitos econômicos, representados pelo direito de propriedade, o direito de herança, o direito de acumular riqueza e capital, o direito à plena liberdade de produzir, de comprar e vender. E por fim, a perspectiva “político-jurídica” do liberalismo está calcada em princípios básicos: consentimento individual, representação política, divisão de poderes, descentralização administrativa, soberania popular, direitos e

garantias individuais, supremacia constitucional e Estado de Direito (MACRIDIS, *apud* WOLKMER, 2010, p. 94-95).

Influência do liberalismo na cultura jurídica brasileira

Cabe salientar que durante a independência do Brasil o liberalismo foi a diretriz norteadora, e constituía-se a proposta de progresso e modernização a fim de superar a herança do período colonial, embora de maneira contraditória admitisse a propriedade escrava e a estrutura patrimonialista de poder.

Para Sérgio Adorno (1988, p. 34-35) o liberalismo conferiu as bases ideológicas para a superação da condição colonial, e tornou-se elemento indispensável na vida cultural brasileira durante o Império, bem como também na projeção das bases essenciais de organização do Estado e de integração da sociedade nacional.

Tal projeto liberal consolidado era a expressão da vitória dos conservadores sobre os radicais, estando completamente dissociado das práticas democráticas, ao excluir grande parte dos interesses dos setores rurais e urbanos populares, e desenvolvia-se ao conviver e ajustar-se com procedimentos burocrático-centralizadores inerentes à dominação patrimonial (ADORNO, 1988, p. 66-71).

Wolkmer esclarece que (2010, p. 100-101) trata-se da complexa e ambígua conciliação entre patrimonialismo e liberalismo, resultado de uma estratégia liberal-conservadora que, por um lado permitia o “favor”, o clientelismo e a cooptação, e de outro, introduzindo uma cultura jurídico-institucional com marcas formalista, retórica e ornamental. Para ele o liberalismo brasileiro além dos aspectos conservadores, individualistas, antipopulares e não-democráticos, apresenta uma característica “juridicista”.

Naturalmente, a adequação esdrúxula de concepções ideológicas distintas, internalizadas a um cenário autoritário e excludente, acabou gerando a especificidade de um “liberalismo-conservador” também nas formas tradicionais de controle social. Ora, enquanto o ideário conservador exalta a tradição, a hierarquia, a formalidade normativa e a distinção social, o liberalismo faz a defesa do equilíbrio, da conciliação, da ordem sem conflito, da isenção de valores e da individualidade.

E sem dúvida essa vertente juridicista do liberalismo brasileiro teve papel determinante na construção da ordem político-jurídico nacional.

A herança pombalina na formação da cultura jurídica brasileira

Após a Independência brasileira, mais exatamente no ano seguinte, em função das necessidades prementes de estruturação do Estado-nação, é que foi apresentado pelo Visconde de São Leopoldo na Assembléia, o projeto de criação dos Cursos jurídicos no Brasil.

A fundação desses cursos e a construção dos seus Estatutos renderam longas discussões na Assembléia entre 1823 e 1827, que revelam a importância estratégica da criação dessas instituições para a consolidação do Estado de Direito nacional, carente nos aspectos referentes à diplomacia, a burocracia e a legislação, e que deveria substituir as antigas Ordenações.

Pode-se destacar como característica marcante nas Faculdades de Olinda e de São Paulo, além do fato de que possuíam os mesmos Estatutos, a semelhança encontrada, em termos curriculares e filosóficos com os Estatutos da Universidade de Coimbra, tal como a notada influência do Direito Natural.⁴ Os Estatutos dos Cursos, elaborados pelo Visconde de Cachoeira, também a exemplo dos de Coimbra mantinham forte ligação com o Direito Romano, mais especificamente ao *usus modernus* que dele podia-se fazer.⁵

Porém, Cachoeira avança em relação aos Estatutos pombalinos, referindo-se que o Direito Romano ainda era excessivamente presente na formação jurídica dos portugueses, e que no caso de Olinda deveria ceder maior espaço à Filosofia e ao Direito Pátrio, atendendo à urgência da construção do Estado.

A Reforma de Pombal já havia tornado o Direito Romano uma fonte subsidiária, como bem observava a anterior Lei da Boa-Razão de 1769, contudo, segundo o jurista brasileiro, a ênfase deveria recair sobre as disciplinas Filosofia e Direito Pátrio. Conforme José Silva Lisboa, nos debates acerca dos currículos das Faculdades de Olinda e São Paulo advertia que a cadeira de Direito Romano não deve jamais se sobrepor ao Direito Pátrio, fato que também criticava nos Estatutos de Coimbra, que ainda sobrevalorizavam, de certo modo, tal disciplina, como apontou Cachoeira.⁶

A respeito dos autores utilizados nas disciplinas, os Estatutos de Olinda revelam a estreita ligação com os de Coimbra, a exemplo da mentalidade jurídico-filosófica presente em Olinda, vale citar alguns deles:

Para a disciplina de Direito Natural e das Gentes deveriam ser seguidos: Grócio, Pufendorf, Wolff, Tomásio, Heinécio, Felice e Burlamáqui. Destaca-se, ainda, os Compêndios do professor de Coimbra, Pascoal José de Melo Freire, considerado o maior intérprete da Reforma Pombalina, nas disciplinas de Direito Pátrio, Público Eclesiástico e Criminal. Para essa última disciplina,

os Estatutos indicavam, ainda, Beccaria, Filangieri, Bentham e Brissot. A influência de Jeremy Bentham, no que se refere ao voluntarismo legislativo, ao direito positivo e ao impulso codificador, é evidenciado pela tradução, em 1832, por um anônimo, da obra: *Táctica das Assembléas Legislativas*, de Bentham. As idéias desse autor, tão influentes nos códigos europeus, tinham sido peça fundamental do Código Criminal do Império de 1830, de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcelos, formado em Leis por Coimbra (SILVA, 2003, p. 5-6).

Portanto, a influência da Reforma pombalina na estruturação dos cursos jurídicos brasileiros garantiu uma continuidade na formação pedagógica do bacharel que norteou a própria organização do Estado-nação. E foi até a geração de 1870 que o jusnaturalismo moderno que orientou o pensamento jurídico brasileiro e deu as cores da concepção do Estado.

As escolas de Direito

A etapa inicial afirmativa de uma produção normativa politicamente autônoma que objetivava formar atores brasileiros na administração e na justiça se efetivou com o projeto de 31 de agosto de 1826 convertido em Lei de 11 de agosto de 1827, nesse momento D. Pedro I cria os dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, localizados ao norte, com uma escola sediada em Olinda (que em 1854 se transferiria para Recife) e ao sul do Brasil, na cidade de São Paulo (WOLKMER, 2010, p. 102).

Então, a partir de 1828 deram início os primeiros cursos e como recorda Schwarcz (1993, p. 142) de forma ascendente a profissão e a figura do bacharel tornavam-se estimadas no Brasil. Esse prestígio vinha da carga simbólica e das possibilidades políticas que se apresentavam ao profissional de direito, uma vez que das fileiras dessas duas faculdades saíram grandes políticos e pensadores que ditaram os destinos do país. “Sinônimo de prestígio social, marca de poder político, o bacharel se transformava em uma figura especial em meio a um país interessado em criar elites próprias de pensamento e direção política.

Os cursos jurídicos surgiram concomitantemente com o processo de independência e construção do Estado Nacional, destinando-se muito mais a realizar os interesses do Estado que às expectativas judiciais da sociedade, tendo como finalidade básica não a de formar advogados, mas sim atender as prioridades burocráticas do Estado. (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 28-74).

As escolas de Direito destinaram-se a assumir duas funções específicas: primeiramente, ser pólo de sistematização e irradiação do liberalismo enquanto nova ideologia político-jurídica capaz de defender e integrar a sociedade; depois, dar efetivação institucional ao liberalismo no contexto formador de um quadro administrativo-profissional (WOLKMER, 2010, p. 102-103).

Tais passam a sede das elites rurais dominantes, além de enfrentarem no seu início dificuldades próprias aos estabelecimentos de ensino ante a ausência de um grupo forte de educadores e intelectuais para dirigi-los. Haviam inclusive como enfatiza Schwarcz (1993, p. 142-143) relatos de desrespeito dos alunos, falta de autoridade dos mestres frente a uma clientela pouco acostumada ao estudo e reflexão.

Para Adorno (1988, p. 79) a figura do intelectual nesse início nas faculdades é a do pensador eclético, num ambiente acadêmico controvertido, agitado, heterogêneo; “[...] uma vida acadêmica [...] construída nos institutos e associações acadêmicas, e que teve no jornalismo seu mais eficaz instrumentos de luta [...]”. O debate se dava mais fora das salas de aula, sobretudo nos jornais e revistas pertencentes à duas faculdades.

Numa análise preliminar podemos dizer que tais escolas são marcadas por divergências profundas, tanto na orientação teórica, quanto no perfil profissional característico de cada uma delas. Enquanto São Paulo foi mais influenciada pelo modelo político liberal, Recife esteve mais atenta ao problema racial, tendo nas escolas darwinista social e evolucionista seus modelos de análise.

A faculdade de Direito pernambucana, instalada no Mosteiro São Bento, em 15 de maio de 1828, depois transferida para Recife em 1854, demonstrava tendência para a erudição, a ilustração e o acolhimento de influências estrangeiras vinculadas ao ideário liberal. Na pesquisa de Schwarcz, a primeira etapa decorrida em Olinda,

[...] pouco ofereceu enquanto produção intelectual inovadora. O que restou foram sobretudo as estruturas rígidas dos cursos, as reproduções de obras jurídicas do estrangeiro, as profundas raízes e influências dos mestres religiosos e do jusnaturalismo católico. Trata-se de uma ciência católica, comprometida com a revelação divina e com a defesa do caráter imutável da monarquia. A mudança para Recife em 1854 assinalará, por sua vez, uma guinada tanto geográfica como intelectual. É só a partir de então que se pode pensar em uma produção original e na existência de um verdadeiro centro criador de idéias e aglutinador de intelectuais engajados com os problemas de seu tempo e de seu país. [...] É a partir desse momento que se percebe o surgimento de um novo grupo de intelectuais, cuja produção transporá os estreitos limites regionais (1993, p. 146-147).

Na metade do século XIX a Escola de Recife teve importância significativa ao introduzir para a cultura do Brasil, avançados pensamentos da época, como a contribuição do germanismo via Tobias Barreto, e limitando a excessiva influência portuguesa e francesa. Essa Escola tratou o fenômeno jurídico pelo viés da pluralidade temática, com leituras naturalistas, biologists, científicas, históricas e sociológicas, apoiando basicamente no evolucionismo e no monismo com uma visão crítica às formulações jusnaturalista e espiritualistas (Venâncio Filho, 1982, p. 95-97).

No estudo de Schwarcz (1993, p. 150-151) a introdução simultânea dos modelos evolucionistas e social-darwinistas pela Faculdade de Recife resultou na tentativa imediata de adaptar o direito a essas teorias, aplicando-as à realidade social. Aqui se nota um apego radical tanto às doutrinas deterministas da época quanto a uma certa ética que se difundia no país e por estar afastada dos centros de decisão política do país, seus pesquisadores viviam na vanguarda científica do país.

Já a Academia de São Paulo, no Convento de São Francisco, teve suas atividades iniciadas em 1º de março de 1828, foi o cenário privilegiado do bacharelismo liberal e da oligarquia agrária paulista, e teve seus passos na direção da reflexão e da militância política, no jornalismo e na “ilustração” artística e literária. Com uma tradição de intenso periodismo acadêmico levando os bacharéis ao desencadeamento de lutas em prol de direitos individuais e liberdades públicas (WOLKMER, 2010, p. 105-106).

Nessa Academia é que se dão os conflitos entre “liberalismo e democracia”, as disputas entre “liberais moderados e radicais”, além das adesões à causa abolicionista republicana, segundo aponta Adorno (1988, p. 92-95). Destaca ainda que as diretrizes filosófico-culturais presentes nesse grupo, como o jusnaturalismo, o ecletismo filosófico, o laicismo e o positivismo.

A posição estratégica a Faculdade de direito de São Paulo fez com que esta passasse a ser um centro privilegiado na formação de intelectuais destinados à função pública e burocrata. A localização dessa escola teve seu destaque, pois enquanto Pernambuco entre 1870 a 1930 viveu um período de declínio financeiro e político, por sua vez São Paulo concentrava o predomínio econômico e político no mesmo local (Schwarcz, 1993, p. 174).

Cabe utilizar o estudo de Schwarcz (1993, p. 165- 204) que traça comparativos entre as duas escolas: Recife preparou homens de ciência, doutrinadores, São Paulo formou grandes políticos e burocratas; Recife exaltava a criação de um centro intelectual, produtor de idéias autônomas, São Paulo destaca seu papel na direção

política da nação; de Recife vinha a teoria, os novos modelos, de São Paulo partiam as práticas políticas convertidas em leis; em Recife o modelo determinista dominava, em São Paulo um liberalismo de fachada, convivente com um discurso racial; Em Recife um público já desvinculado do domínio oligárquico, em São Paulo uma clientela vinda da elite econômica; de Recife partiam gritos de descontentamento, São Paulo de contestador passa a defensor de uma fala oficial; já apontadas as diferenças, importa que “para ambas as faculdades o Brasil tinha saída”, fosse por meio de uma mestiçagem modeladora e uniformizadora defendida por Recife, ou por meio de uma ação missionária de um Estado liberal, como queria São Paulo.

A legislação no período

O primeiro grande documento normativo do período pós-independência foi a Constituição de 1824, imbuída de idéias e instituições marcadamente liberais, originadas da Revolução Francesa e de doutrinas do constitucionalismo francês, associadas principalmente ao publicista Benjamin Constant. Era uma Constituição outorgada que institucionalizou uma monarquia parlamentar, impregnada por um individualismo econômico e um acentuado centralismo político. Tal lei afirmava-se idealmente mediante uma fachada liberal que ocultava a escravidão e excluía a maioria da população do país. Havia uma contradição entre o formalismo retórico do texto constitucional e a realidade social agrária que não preocupava a elite dominante, que proclamava os princípios, direito à propriedade, à liberdade, à segurança.

O segundo documento significativo pós-independência, na verdade correspondeu à primeira codificação positiva do país, foi o Código Criminal do Império de 1830, advindo das Câmaras do Império e de árdua realização. Estatuto redigido segundo a melhor doutrina clássica penal, como também se afinava com o espírito liberal da época. Era uma avanço comparado aos processos cruéis das Ordenações Filipinas, mas conservou a pena de morte, mais tarde transformada em prisão perpétua, e trazia o princípio da legalidade, inspirado no Iluminismo legal do século XVIII, ou seja, a proporcionalidade entre o crime e a pena; e da pessoalidade das penas, devendo a aplicação da pena incidir exclusivamente no condenado, não se estendendo aos descendentes.⁷

Após a reforma liberal do sistema judicial no período posterior à Independência se completa com o Código de Processo Criminal aprovado em 1832 que veio atestar

nossa autonomia no âmbito do controle penal, ao mesmo tempo que reforçava as instituições liberais existentes como o juiz de paz reorganiza a justiça criminal. O Código combinava práticas derivadas do sistema inglês e do francês, o que representava a vitória do espírito liberal e a supressão do ritual inquisitório filipino.

Ainda tivemos o Código Comercial de 1850 que após ter passado por lento processo de redação parlamentar, acabou configurando-se num modelo normativo utilitário para diversas legislações mercantis latino-americanas. Teve suas fontes de inspiração nos textos romanos, na doutrina comercial italiana, no liberalismo econômico inglês e na exegese civil napoleônica e reproduzia a conveniência de relações mercantis e os interesses contratuais e obrigacionais da elite local.

A par desse processo de positivação outras leis elaboradas na segunda metade do século XIX merecem ser lembradas: Lei de Terras; Leis Abolicionistas, Consolidação das Leis Civis e 1857, Código Penal de 1890.

Considerações finais

Conclui-se assim que no processo de formação de nossas instituições tivemos a presença de dois elementos contraditórios: a herança colonial burocrático-patrimonialista, marcada por práticas conservadoras, e a tradição liberal que serviu sempre aos interesses de uma elite hegemônica detentora do poder, da propriedade privada e dos meios de produção de riqueza.

Portanto, a produção jurídica brasileira esteve quase sempre associada aos intentos das minorias oligárquicas pouco democráticas, individualistas e subservientes às forças e imposições do mercado internacional. O que nos leva a compreender que o Direito oficial pouco representou o espaço de cidadania, participação e das garantias legais para a população.

E nesse cenário de produção jurídica personalista, ritualista e erudita, tanto o magistrado português do período colonial, que servia aos interesses da Metrópole, quanto o bacharel-jurista dos séculos XIX e XX, defensor das elites agrárias locais, desempenharam papéis de destaque na constituição, ordenação e distribuição do poder.

Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio. Os Aprendizes do Poder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, v.1.

_____. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, v.2.

LISBOA, José Silva. Criação dos cursos jurídicos no Brasil.

NASCIMENTO, Walter V. do. Lições de História do Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Mozart Linhares da. História da Cultura Jurídica no Brasil: O bacharelismo e a formação do Estado-Nação. ANPUH – XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – João Pessoa, 2003.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VITA, Álvaro de. Sociologia da Sociedade Brasileira. São Paulo: Ática 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

Notas

¹ VITA, Álvaro de. Sociologia da Sociedade Brasileira. São Paulo: Ática 1989, p. 11.

² A definição de liberalismo como fenômeno histórico oferece dificuldades específicas. A razão da inexistência de consenso quanto a uma definição comum, quer entre os historiadores quer entre os estudiosos da política, é devida a uma tríplice ordem de motivos: a história do liberalismo acha-se ligada a história da democracia, sendo difícil consentir o que existe de liberal e de democrático nas democracias liberais; o liberalismo se manifesta em diferentes países em tempos históricos diferentes, sendo difícil individuar o momento liberal capaz de unificar histórias diferentes; impossibilidade de falar numa “história-difusão” do liberalismo, embora o modelo da evolução política inglesa tenha exercido influência determinante. Acrescente-se ainda uma certa indefinição quanto aos referenciais históricos do termo, que conforme o caso pode indicar um partido ou movimento político, por exemplo. (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, v.2., p. 686-687.)

³ WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 94.

⁴ SILVA, Mozart Linhares da. História da Cultura Jurídica no Brasil: O bacharelismo e a formação do Estado-Nação. ANPUH – XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – João Pessoa, 2003, p. 4.

⁵ Nesse sentido, Cachoeira avança em relação aos Estatutos pombalinos, referindo-se que o Direito Romano ainda era excessivamente presente na formação jurídica dos portugueses, e que no caso de Olinda deveria ceder maior espaço à Filosofia e ao Direito Pátrio, atendendo à urgência da construção do Estado (SILVA, 2003, p. 5).

⁶ LISBOA, José Silva. Criação dos cursos jurídicos no Brasil. p. 37.

⁷ NASCIMENTO, Walter V. do. Lições de História do Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 229-231.